



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1907/2022

Projeto de Lei Legislativo nº: 105/2022

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria de todos os parlamentares da Câmara Municipal de Cariacica, que “*Convalida a Lei nº 6.126, de 27 de janeiro de 2021 e dá outras providências.*”

O presente projeto tem por objetivo corrigir erros materiais na Lei nº 6.126/2021, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores Presidentes de Autarquias para a gestão nos anos de 2021 até 2024, mormente omissão quanto aos subsídios do Vice-Prefeito para o período de 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021. A presente proposição sana o vício supramencionado, fixando os subsídios do Vice-Prefeito no mesmo valor do percebido anteriormente, ou seja, R\$ 9.097,71 (nove mil, noventa e sete reais e setenta e um centavos), bem como majora os subsídios do Prefeito.

Prosseguindo, não há dúvidas de que a Mesa Diretora detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores Presidentes de Autarquias, conforme preceituam os arts. 14, inc. VII, e 60, ambos da Lei Orgânica do Município de Cariacica, bem como o inc. II do art. 25 do Regimento Interno desta Casa de Leis, já que visa corrigir equívoco material de lei que versa sobre a fixação de subsídios, *in verbis* o art. 60 da L.O.M.:

*“Art. 60 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais será fixado pela Câmara Municipal, observando o disposto da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2022)*

*Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pela câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2022)”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1907/2022

Projeto de Lei Legislativo nº: 105/2022

A Lei Orgânica prevê a hipótese de não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estabelecendo que prevalecerá o valor dos subsídios recebidos na gestão anterior, como está sendo corrigido através da presente demanda, nos termos do parágrafo único do art. 62, senão vejamos:

*Art. 62.....*

*Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração o subsídio atribuído ao mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo os respectivos valores atualizados monetariamente pelo índice oficial.*

Ressalta-se que a majoração dos subsídios dentro da mesma legislatura não encontra qualquer impeditivo legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 484307/PR, entendeu “*que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não*”.

No mesmo diapasão é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que entende que os municípios tem autonomia para legislar acerca da regra da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos, conforme Acórdão 01609/2019-1 (Processo TC 03286/2018-7. Data da Publicação no DOTCES:20/01/2020).

Acerca da observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi apresentado o impacto orçamentário financeiro, sendo cumprida a legislação federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1907/2022*

*Projeto de Lei Legislativo nº: 105/2022*

Desta forma, constata-se que a atual proposição corrige um equívoco da Lei nº 6.126/2021, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de novembro de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

